



O DESPACHO SANEADOR E A ATUAÇÃO DO JUIZ À LUZ DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO

THE HEALING ORDER AND THE JUDGE ACTUATION AT THE LIGHT OF THE COOPERATION PRINCIPLE

Mariele da Maia¹
Manuella Mazzocco²

RESUMO

Diante das inovações apresentadas pelo Código de Processo Civil de 2015, cuja sistemática estabeleceu um modelo colaborativo onde os sujeitos processuais foram instruídos a cooperar entre si, a análise da atuação do magistrado na fase de saneamento e organização do processo se mostra relevante. Os poderes-deveres do juiz insculpidos na legislação processual civil indicam as diretrizes para que a ação seja conduzida de maneira adequada, principalmente na ocasião do despacho saneador, que representa uma importante etapa do processo. Considerando que o novo CPC buscou conferir efetividade às decisões de mérito e garantir a duração razoável do processo e, utilizando-se do método dedutivo, através de pesquisa doutrinária, bibliográfica e documental, examina-se a influência do princípio da cooperação na atividade jurisdicional diante da decisão saneadora, bem como a falta de aplicação da legislação vigente pelo julgador, o que afeta consideravelmente o andamento processual e a própria resolução da lide.

Palavras-Chave: Despacho saneador. Fase de saneamento e organização. Princípio da cooperação. Atividade jurisdicional. Poderes-deveres do juiz.

ABSTRACT

In the face of innovation presented by the Code of Civil Procedure of 2015, whose systematic established a collaborative model where the procedural subjects were instructed to cooperate with each other, the analysis of the magistrate of actuation in the sanitation phase and organization of the process it shows itself relevant. The judge's powers-duties unsuspecting in the civil procedural legislation indicate the

¹Graduanda em Direito pela Universidade do Contestado – UnC Campus Concórdia. Concórdia. Santa Catarina. Brasil. E-mail: mariele.dm7@gmail.com

²Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Pelotas – UFPEL (2002). Advogada, especialista em Direito Tributário e Direito Processual Civil pela Universidade do Contestado – UnC. Professora do Curso de Direito da Universidade do Contestado – UnC Campus Concórdia. Consultora Jurídica no Município de Irani/SC. Concórdia, Santa Catarina, Brasil. E-mail: manumazzocco@hotmail.com

guidelines so the action can be conducted properly, mainly in the healing order occasion, which represents an important stage of the procedure. Considering that the new CCP sought to check effectiveness to the decisions of merit and guarantee the reasonable duration of the procedure and, using the deductive method, through doctrinal, bibliographic and documental research, examines the principle influence of cooperation on jurisdictional activity in front of the healing decision, as well as the lack of current legislation application by the judge, which affects considerably the procedural progress and the own deal resolution.

Keywords: Healing Order. Sanitation phase and organization. Cooperation principle. Jurisdictional activity. The judge's powers-duties.

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos tempos, em consonância com a evolução política e social, o direito processual civil brasileiro tem experimentado reformas significativas, resultado da estruturação do novo Código de Processo Civil. De forma inovadora, a Lei nº 13.105/2015 expressamente previu um rol de princípios em sua Parte Geral, notadamente do art. 1º ao art. 12. O legislador, ao dispor no art. 6º sobre uma cláusula geral de cooperação, demonstrou compreender a importância da coparticipação entre os sujeitos durante todas as etapas do processo, desde a propositura até se chegar à decisão de mérito.

Diante deste cenário, a atividade do juiz na fase saneadora e de organização do processo adquire especial relevância, já que a partir de então são delineadas as providências que precedem as fases seguintes. É no despacho saneador que o julgador tem o azo de exercer a coparticipação e cumprir os ditames legais, indicando às partes o que delas se espera para formar o seu convencimento.

O cerne do presente artigo é justamente refletir sobre a aplicabilidade do princípio da cooperação na decisão saneadora, examinando se a atuação do magistrado nesse estágio processual tem ocorrido conforme disciplina a nova legislação, em atenção aos deveres a ele atribuídos.

Para tanto, os tópicos elucidados tratarão da estrutura do despacho saneador propriamente dito e da prática forense na decisão de saneamento, além do modelo de processo cooperativo insculpido no novo código e os poderes-deveres do juiz na condução do pleito. Será traçado, por último, um panorama entre o princípio da cooperação e o exercício jurisdicional na fase saneadora e de organização.

Na elaboração do trabalho foi utilizado o método dedutivo, pelo qual se desenvolveu uma análise particularizada acerca do tema com base nos entendimentos doutrinários sobre o assunto. Por meio de técnicas de pesquisa bibliográfica e documental foi possível fundamentar a discussão, que também teve como escopo a observância de situações concretas e a conclusão delas extraída.

2 DESPACHO SANEADOR: CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Por saneamento entende-se a ação ou efeito de reparar ou eliminar desvios e irregularidades, expurgar vícios ou defeitos. O ato de sanear significa limpar, suprir, consertar. No contexto processual, consiste em uma fase onde o juiz deverá prolatar uma decisão preparatória, que indicará os ajustes necessários para que o feito tenha regular prosseguimento até o édito final. Cândido Rangel Dinamarco (2009, p. 575 apud RIBEIRO, 2016, p. 28) define o instituto nos seguintes termos:

[...] fase ordinatória, como o nome diz, é o segmento do procedimento ordinário em que põe ordem no processo. Na concepção brasileira do procedimento ordinário, logo que termina a fase postulatória o juiz toma decisões e determina providências destinadas a eliminar defeitos e a dar impulso ao procedimento para que ele possa receber a instrução mediante a prova e depois chegar a sentença de mérito. Esse conjunto de atividades chama-se saneamento do processo e sanear significa sanar, curar, purificar.

Caracteriza-se, pois, como uma função instrumental do magistrado, o qual assegura a validade do processo à medida que atua no controle de sua formação e de seu regular desenvolvimento, exigindo do julgador que priorize, em dado momento, a ordenação processual, notadamente para salvaguardar o resultado útil da ação (GRECO, 2012). Além do mais, é por meio do saneamento e da organização que se caminha em direção a um julgamento justo, imparcial e célere; isso porque, um processo corretamente delimitado é essencial para que se obtenha a tutela pretendida de modo satisfatório e em tempo razoável.

Do discurso de Galeno Lacerda (1985, p. 57 apud DE SOUZA, 2016, p. 149) referente ao objeto do saneamento, retira-se que, “[...] se o fim do despacho é desimpedir o caminho para a instrução da causa, seu objeto, certamente, há de ser o exame da legitimidade da relação processual [...]”.

É na fase saneadora, consoante Gelson Amaro de Souza (2016), que se verifica a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Em havendo vícios ou ausência de algum requisito, o juiz deverá indicar as medidas a serem tomadas para a correção, se possível, a fim de dar andamento do feito. O processo será extinto somente se as falhas não puderem ser corrigidas ou se a parte quedar-se inerte.

O Código de Processo Civil de 2015 delineou o instituto do saneamento em sua Parte Especial, inserindo-o nos capítulos IX e X, que tratam, respectivamente, das providências preliminares e do julgamento conforme o estado do processo. Fredie Didier Jr. (2015) ressalva que, apesar desta operação se concentrar em atos relativos a uma fase específica, ocorrendo em momento processual uno, a atividade saneadora não se esvazia nesta ocasião. Prova disso é a faculdade conferida ao magistrado de, a qualquer tempo, atuar para regularizar o processo.

Com efeito, o saneamento do processo abrange, além do próprio despacho saneador, outros tipos de pronunciamentos do juiz:

Enquanto estiver no momento das providências preliminares, em regra se apresenta em despachos ordenatórios, que são aqueles que determinam ou ordenam a prática de algum ato, para que se limpe o vício do processo e ele possa retomar o trâmite normal. Quando já estiver no momento do julgamento conforme o estado do processo (art. 354, do CPC/2015) a solução poderá ser a extinção sem o julgamento de mérito (art. 485) e a extinção com julgamento do mérito (art. 487) sendo em ambos os casos, atos decisórios, consubstanciados em sentença, porque põe fim ao processo. Mas, se o processo for considerado em ordem com a rejeição das preliminares apresentadas, quanto aos pressupostos e as condições da ação, tem-se uma decisão interlocutória, porque o processo continua (SOUZA, 2016, p. 148)

Por conseguinte, o mesmo jurista (2016) declara que o saneamento do processo tem natureza complexa, variável entre atos ordinatórios e decisórios, e cita a fala de Marcos Afonso Borges (1979 apud SOUZA, 2016) ao tratar do assunto no antigo sistema processual civil, enumerando as três medidas passíveis de serem adotadas pelo julgador: extinguir o processo com ou sem resolução de mérito; julgar antecipadamente a lide, se o pedido puder ser conhecido diretamente; ou despachar o feito, determinando as provas a serem produzidas e designando data para audiência de instrução e julgamento, se não houver incidência das hipóteses anteriores.

Especificamente quanto à decisão de saneamento e organização do processo insculpida no art. 357 do CPC/2015 (Seção IV, Capítulo X), seguindo a ordem ditada pelo rito do procedimento comum, esta se concentra entre o período postulatório das partes em juízo e a etapa probatória. Ou seja, findo o prazo do réu para contestar a inicial e, verificado não ser hipótese de extinção do processo (art. 354), nem de julgamento antecipado do mérito (art. 355), passa-se a sanear e organizar o feito, por intermédio de uma decisão interlocutória, antes de adentrar na fase instrutória.

O art. 357 não apenas disserta sobre os atos que devem ser praticados pelo juiz no despacho saneador, como também reforça a ideia de colaboração entre os sujeitos processuais ante a adoção das providências nele elencadas: é o chamado saneamento compartilhado (PINHO, 2019). Nessa senda, cabe fazer um comparativo entre o saneamento do processo no CPC/1973 e o saneamento nos moldes do CPC/2015:

O art. 357 vai muito além do tímido art. 331 do CPC de 1973, cuja função precípua, desde que passou a ser chamado, pela Lei n. 10.444/2002, de 'audiência preliminar', foi esquecida, máxime nos casos em que a realização daquela audiência é, por ele mesmo, dispensada (art. 331, § 3º, do CPC de 1973). Ele permite, outrossim, que abandonemos de vez a insuficiente nomenclatura empregada na versão original do CPC de 1973 – e subsistente até o advento da referida Lei de 2002 –, qual seja, 'despacho saneador'. Nunca houve, é esta verdade, um despacho saneador. O que havia era o proferimento de uma decisão, que nada saneava, mas, bem diferentemente, que reconhecia que o saneamento do processo havia sido realizado a contento ou, quando menos, que determinava a prática de atos em prol do saneamento (BUENO, 2018, p. 392)

Cassio Scarpinella Bueno (2018) segue dizendo que a previsão da atual legislação processual civil permite verdadeiramente alcançar o sentido conferido ao instante procedimental do saneamento, ao contrário do que acontecia na vigência do código pretérito. Contudo, em que pese ter sido assertiva a iniciativa do legislador ao dispor acerca do tema, a realidade percebida em grande parte das decisões – e não raro, na maioria delas – assinadas pelos julgadores, lamentavelmente, parece não corresponder com o que se espera, tampouco com o que se acha pactuado na lei.

O dever conferido ao juiz de proferir o despacho saneador no formato apresentado pelo art. 357 do CPC/2015 trata-se do foco principal deste trabalho acadêmico. A seguir, o rol de atividades constante no referido dispositivo será

esmiuçado, e mais adiante, analisar-se-á a influência do princípio da cooperação nesta importante fase processual.

3 ATIVIDADE JURISDICIONAL NA DECISÃO SANEADORA

Dando seguimento à explanação do que prevê a legislação quanto ao saneamento propriamente dito, é imperioso frisar no que consiste a atividade atribuída ao órgão julgador na fase de saneamento e organização do processo. Assim, deve o magistrado cumprir os seguintes deveres no despacho saneador, nos termos dos incisos I a V, do art. 375 do CPC/2015:

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:
I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;
II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;
III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;
IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;
V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

O inciso I, que cuida das questões processuais pendentes, pode ser compreendido como um dever de ajuste. Para Fredie Didier Jr. (2015, p. 691), “[...] é um capítulo da decisão dedicado ao saneamento de defeito processual que porventura tenha permanecido, após a fase das providências preliminares [...]”. Nesse aspecto, o processo só poderá ser declarado saneado após a resolução das pendências que porventura forem constatadas (BUENO, 2018).

Por seu turno, Leonardo Greco (2012) acrescenta que a atribuição do magistrado deve ir além da análise das questões pendentes, sustentando que este é o momento de corrigir, de ofício ou a requerimento, os erros materiais ou irregularidades, bem como de ponderar se o processo está em plenas condições de validade para seguir o seu curso.

Precipuamente, merece especial destaque o conteúdo e a pertinência prática dos incisos II e III. O primeiro se refere à fixação, pelo julgador, dos pontos controvertidos das matérias de fato sobre as quais recairão as provas, estágio em que o juiz deverá determinar os meios adequados para tanto, objetivando a organização da parte instrutória. O segundo, em linhas gerais, dispõe sobre a

definição do ônus probatório, ou seja, impõe ao magistrado que indique a quem compete fazer prova do quê, possibilitando, inclusive, atribuir o encargo às partes de modo inverso ao que dispõe a legislação. É oportuno reproduzir a consideração de Cassio Scarpinella Bueno (2018, p. 393) sobre a temática:

A atividade neles prevista, outrossim, evidencia a aplicação, pelo próprio CPC de 2015, do “princípio da cooperação” do art. 6º. Com ela, fica explicitada a necessidade de o magistrado especificar sobre quais fatos a atividade instrutória recairá, inclusive por que as questões jurídicas devem ser identificadas e circunscritas, quais os meios de prova serão empregados para os devidos fins (e, se for o caso, audiência de instrução e julgamento será designada para colheita da prova oral), quem deverá produzir qual meio de prova, mesmo (e, sobretudo) quando houver modificação do ônus da prova nos moldes do § 1º do art. 373.

O entendimento deixa claro que cabe ao magistrado, como destinatário da prova, tomar as rédeas das questões atinentes à sua produção, ao modo apropriado e ao ônus na fase de saneamento, evitando eventual surpresa das partes na sentença.

Ato contínuo, o acervo probatório que vier a ser produzido numa futura instrução processual servirá para influir no convencimento do julgador e embasar o acolhimento ou não da pretensão da parte. É por tal motivo que não se pode negligenciar a relevância e a imprescindibilidade do cumprimento literal da lei neste ponto.

Como bem colocado por Leonardo Greco (2012), o saneamento do processo não pode ser uma tarefa puramente burocrática, na qual o juiz profira uma decisão intimando as partes para especificar as provas que pretendem produzir. Se assim o for – e ao que parece, tem sido –, o propósito do despacho saneador nesta perspectiva terá se esvaído, já que os litigantes não saberão o que resta esclarecido, na visão do magistrado, e o que de fato terão necessidade de provar.

A omissão do julgador na fixação dos pontos controvertidos “poderá ter reflexo negativo na instrução probatória, podendo determinar a nulidade do processo a partir do saneador, se alegada na primeira oportunidade e comprovado o prejuízo” (GRECO, 2012, p. 98). Logo, a inobservância deste dever gera o risco de lesar o julgamento do mérito da causa e, uma vez reconhecida eventual nulidade, a celeridade processual acabará comprometida.

É o que também defende Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p. 627):

Essa fixação busca otimizar a instrução probatória, dado que o juiz, sendo o destinatário das provas, determina antes do início de sua produção quais fatos controvertidos realmente interessam ser provados para a formação de seu convencimento. É forma de afastar o trabalho inútil das partes em provar fatos que não são controvertidos e outros, que apesar da controvérsia, não interessam ao convencimento do juiz. Com tal fixação todos ganham: as partes, que voltarão suas energias para o que realmente interessa na fase probatória e o próprio juiz, que economizará tempo que seria despendido na produção de provas inúteis.

Após a fixação dos pontos controvertidos, momento em que se determinará o objeto da fase probatória (o que se deve provar), o juiz determina os meios de prova para que tais questões possam ser provadas. Ou seja, depois de fixado o objeto da prova, o juiz determina de que forma tal prova será produzida, deferindo ou indeferindo meios de prova requeridos pelas partes, como também indicando a produção de provas por meios não pedidos, ou seja, de ofício (art. 370 do Novo CPC). Fixa-se, portanto, o que se deve provar e como isso ocorrerá.

Igualmente, a distribuição do ônus probatório no despacho saneador mostra-se de grande valia ao deslinde da etapa processual seguinte. Por expressa previsão legal, o momento adequado para que o juiz defina tal disposição é o saneamento e organização do processo. Caso contrário, a parte poderá ser prejudicada e surpreendida ao final da instrução com a informação de que o encargo de provar determinado fato era seu, sem que lhe tenha sido elucidada coisa alguma a respeito (NEVES, 2016), contrariando, aqui, o princípio da vedação à decisão-surpresa previsto no art. 10 do CPC/2015.

Avançando à disposição do inciso IV, percebe-se que o órgão jurisdicional possui o dever de apresentar não somente as questões fáticas controvertidas, como também as questões de direito relevantes para a solução da causa. Fredie Didier Junior. (2015, p. 692) cita que “essas questões não se limitam àquelas suscitadas pelas partes, mas é imprescindível que todas elas constem da decisão de saneamento e organização do processo”, assim como que as partes sejam consultadas sobre qualquer tópico que entendam interessante para o desfecho da lide.

Por este ato, o magistrado expõe aos integrantes da demanda aquilo que entende substancial para solucioná-la; trata-se, portanto, de uma delimitação vinculativa de sua atividade: o juiz decidirá a causa fundando-se apenas nas questões manifestamente levantadas. Na condição futura de o órgão jurisdicional vislumbrar novas matérias jurídicas relevantes para a formação do convencimento,

estas não previstas anteriormente, as partes deverão ser intimadas para se manifestar (DIDIER JUNIOR, 2015).

É válido destacar o que já havia advertido Daniel Amorim Assumpção Neves (2016): a instrução deverá ser reaberta se houver qualquer desvio ou alteração nas questões de direito outrora delimitadas. E, nas palavras do autor, esta circunstância poderia dar margem a debates inócuos e estender a tramitação do processo, pelo que entende se prestar tal exigência para sinalizar os demandantes.

Por derradeiro, o juiz designará audiência de instrução e julgamento se preciso for. É o que rege o inciso V constante no artigo em análise. Ao se definir a realização do ato apenas caso for verificada a sua necessidade – produção de prova oral, por exemplo –, remonta-se à economia e celeridade processuais, o que se converte em benefício para as partes e integra o trecho final da decisão saneadora.

Há ainda a previsão da audiência de saneamento nas causas de maior complexidade, conforme rege o § 3º do art. 357. O dispositivo esclarece que a providência será realizada em cooperação com as partes, não impedindo a designação do ato nas hipóteses em que a demanda for pouco complexa. A regra verdadeiramente consolida o princípio da cooperação, até porque, o diálogo com os sujeitos integrantes da lide costuma facilitar a atividade do juiz, além de que esta modalidade de saneamento compartilhado parece ser mais proveitosa para todos os atores processuais (DIDIER JUNIOR., 2015).

Examinado o art. 357 do CPC/2015 e finda a análise sobre a atividade do juiz na decisão saneadora, bem como suas respectivas obrigações, resta entender no que consiste o modelo colaborativo inserido no ordenamento jurídico brasileiro pela legislação processual civil atual e de que maneira o novo padrão se relaciona com a atuação do magistrado na condução do processo.

4 MODELO DE PROCESSO COOPERATIVO E PODERES-DEVERES DO JUIZ

O atual Código de Processo Civil foi concebido com o fito de garantir o cumprimento da função social do direito processual, através da adoção de mecanismos aptos a solucionar carências, simplificar os procedimentos, harmonizar o sistema e conferir-lhe maior eficiência (FUX, 2011 apud FAGUNDES; KIST, 2015).

Inspirado na legislação processual civil portuguesa (DIDIER JR., 2010 apud RIBEIRO, 2016), o novo diploma trouxe em seu bojo um título e um capítulo dedicados às normas fundamentais do processo civil. Dentre tais preceitos, destaca-se a previsão expressa de uma cláusula geral de cooperação, da qual se extrai que, entre os sujeitos do processo, há o dever de cooperar entre si, a fim de alcançar uma decisão de mérito justa e efetiva em razoável período de tempo.

A coparticipação, cuja base se encontra nos princípios constitucionais do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório, veio para consagrar o modelo de processo cooperativo, balizando a estrutura do processo civil no direito brasileiro e tornando devidos determinados comportamentos para assegurar a lealdade do processo (DIDIER JR., 2011). Nessa toada, Daniel Mitidiero (2012) preleciona que a cooperação serve de apoio para organizar a sobredita estrutura como uma “comunidade de trabalho”, equilibrar a participação das partes e segmentar suas funções, fazendo da colaboração um verdadeiro princípio jurídico.

Parafraseando José Augusto Ribeiro (2016), denota-se que o modelo cooperativo se consolida no sentido de influir significativamente no âmbito processual, em conjunto aos demais princípios e garantias constitucionais. Não obstante existirem defensores de que a colaboração já ocorria veladamente na vigência do Código de Processo Civil de 1973, a exemplo de Humberto Theodoro Júnior (2018) e Cassio Scarpinella Bueno (2018), é cediço que a norma vigente expandiu sua aplicabilidade e, nos dizeres de Fredie Didier Jr. (2015), representou uma inovação técnico-jurídica capaz de inaugurar uma espécie de terceira via procedimental.

O princípio da cooperação concerne ao modo de agir dos sujeitos processuais com o intuito de facilitar o exercício adequado da jurisdição, a razoável duração do processo e a simplificação dos atos realizados (CARDOSO, 2016). Analisando as incumbências inerentes à cooperação dos sujeitos no processo, Elpídio Donizeti (2018) sustenta que se devem responsabilizar os seus vários agentes para fazer valer os “deveres anexos” que regem qualquer relação contratual e que também são aplicáveis ao processo, assim como a lealdade, a boa-fé e a informação.

Veja-se que o legislador, na intenção de propiciar uma atividade processual pautada no diálogo, tratou de confiar o dever de cooperação tanto às partes quanto ao magistrado, o que revela seu objetivo de criar uma ferramenta capaz de

consolidar um modelo de processo habilitado a atenuar os imbróglis e, dessa maneira, fornecer uma prestação jurisdicional eficaz e satisfatória (ARAGÃO; PAZ, 2015). Isso não significa dizer que o réu, por exemplo, deverá contribuir para que o autor alcance sua pretensão – e vice-versa –, mas diz respeito à atuação colaborativa dos integrantes da lide com a finalidade de possibilitar o exercício adequado da jurisdição. É o que ensina Humberto Theodoro Júnior (2018, p. 82):

O que, portanto, se compreende na *norma fundamental* constante do art. 6º do NCPC, sob o rótulo de *cooperação processual*, são deveres que complementam a garantia do contraditório, formando com esta uma simbiose, com o objetivo comum de ensejar a obtenção, em *tempo razoável*, de decisão de mérito *justa e efetiva*. A cooperação, assim entendida, compreende o esforço necessário dos sujeitos processuais para evitar imperfeições processuais e comportamentos indesejáveis que possam dilatar injustificadamente a marcha do processo e comprometer a *justiça e a efetividade* da tutela jurisdicional.

Em síntese, pode-se considerar que a cooperação determina às partes que sua postura seja ética e correta; relativamente aos magistrados, o princípio visa aperfeiçoar o serviço e as próprias decisões prolatadas (PINHO; ALVES, 2015). No modelo cooperativo, os envolvidos na demanda cumprem seus encargos de acordo com as funções que lhes são correspondentes.

À vista disso, merece ênfase o disposto no caput e incisos do art. 139 do Código de Processo Civil, que inaugura o capítulo dedicado à indicação dos poderes, deveres e responsabilidade do juiz na condução do processo. Segundo Fernando da Fonseca Gajardoni (2015), o aludido dispositivo dita ao magistrado os critérios a serem observados nos pronunciamentos judiciais, ou seja, a forma de atuação na presidência do processo.

Em tal contexto, vê-se que o papel diretivo do juiz tem sido sobejamente influenciado pelo princípio da cooperação expressamente adotado no ordenamento jurídico processual brasileiro; assim, nas palavras do supracitado doutrinador (2015, p. 137), o juiz passa a agir “[...] como órgão colaborativo, cooperador, a trabalhar em conjunto com as partes para que se alcance o melhor resultado”.

Há de se ressaltar que a colaboração objetiva, inclusive, afastar o autoritarismo e o modelo de processo inquisitivo, limitando os poderes do órgão jurisdicionado ao fixar deveres a serem implementados pelo magistrado em seu ofício. Em consonância é a lição de Daniel Mitidiero (2011 apud AUILO, 2014), ao

afirmar que o juiz assume uma posição dúplice na condução do feito: paritária no diálogo e assimétrica na decisão.

Por isso, a compreensão correta da cooperação, em relação ao papel do juiz, significaria que esse não tem que conduzir o processo passiva, nem autoritariamente. Ele deve se comportar, na interação com as significativas atividades das partes, de modo que se possa alcançar o propósito do processo o mais fácil, rápido e completamente possível. (GREGGER, 2012, p. 126)

No que tange aos deveres inerentes à conduta do juiz, a doutrina classifica-os em quatro espécies: dever de esclarecimento, dever de consulta, dever de prevenção e dever de auxílio. Estes guardam estrita compatibilidade com a cooperação processual, consistindo em facilitadores para que se obtenha a verdade real, solucione-se o mérito e mantenha-se a posição de equilíbrio entre os sujeitos através do diálogo, tendo como resultado uma decisão bem fundamentada e coerente (FIGUEIREDO, 2013 apud LIMA, 2017).

O dever de esclarecimento deve ser explanado sob duas nuances. Em princípio, cabe ao juiz dirigir-se às partes, antes de proferir qualquer decisão, para sanar eventuais controvérsias acerca das alegações ou pedidos da demanda, a fim de evitar equívocos na interpretação daquilo que se almeja no caso concreto. Para Paulo Hoffman (2011 apud AUILO, 2014), uma vez que o órgão julgante tem interesse em decidir a causa com a devida eficiência, o dever de esclarecimento serve justamente para buscar elementos aptos a embasar esta decisão.

Por outro lado, tem-se que o dever de esclarecimento impõe ao magistrado que seus pronunciamentos se deem com clareza, para que às partes seja factível compreendê-los (DIDIER JR., 2011 apud AUILO, 2014). Quando inteligíveis as manifestações do juiz para com os atores processuais, cria-se um cenário de transparência e diálogo e, sendo cumprido na íntegra o dever de esclarecimento, se “[...] garantirá sempre que ao menos uma decisão não seja proferida com base em uma falsa percepção dos fatos [...]” (AUILO, 2014, p. 72).

O dever de consulta, por sua vez, relaciona-se com o direito dos litigantes de influenciar na solução da controvérsia, estando intimamente ligado ao princípio do contraditório. No entendimento de Fernando da Fonseca Gajardoni (2015), incumbe ao magistrado assegurar tal pretensão, mesmo nos casos em que seja permitido

conhecer da matéria de ofício. E acrescenta, discorrendo sobre a necessidade da oitiva das partes previamente à formação do convencimento, em observância ao princípio da vedação às decisões-surpresa. Corroborando com tal convicção, Cândido Rangel Dinamarco (2010 apud AUILO, 2014) assevera que o juiz, ao possibilitar a manifestação dos componentes antes de apreciar o pleito judicial, está a horar o seu compromisso com a justiça.

A despeito do dever de prevenção, este se conceitua como a obrigação conferida ao juiz de advertir as partes sobre as máculas de suas postulações, apontar as possíveis falhas nas manifestações e facultar a correção dos defeitos apresentados (DIDIER JR., 2005 apud AUILO, 2014). Baseia-se, portanto, no caráter assistencial do juiz, conforme leciona Miguel Teixeira de Sousa (1997 apud AUILO, 2014), no sentido de elidir determinados vícios ocasionados pelo uso inadequado das ferramentas processuais – e que porventura venham a obstar o êxito da ação –, não para suprir a falta ou sanar a irregularidade, mas visando indicar aos interessados o que se deve fazer, especialmente para prevenir a frustração do provimento de mérito.

Por fim, tem-se o dever de auxílio mútuo. Nele, o magistrado deve assistir as partes diante da constatação de dificuldades que embarquem o exercício dos direitos ou o cumprimento dos ônus processuais. Eduardo Talamini (2015) disciplina que há uma seara específica na qual incide o dever de auxílio, consistindo numa intervenção destinada a amparar objetivamente a adequação do processo quanto às suas especificidades. Através do dever de auxílio, busca-se promover a igualdade e o equilíbrio entre os integrantes do processo. Assim:

[...] sempre que a parte alegue, de forma devidamente justificada, um obstáculo convencedor e devidamente motivado em obter um documento ou uma informação que seja necessária para o exercício efetivo de uma faculdade ou cumprimento de um ônus ou um dever processual, o juiz deve atuar no intento de remover tais obstáculos (FIGUEIREDO, 2013, p. 125, *apud* LIMA, 2017, p. 44)

Nesse ínterim, os poderes conferidos ao magistrado pela legislação processual civil, além dos deveres intrínsecos à prática forense, conduzem o julgador a atuar num viés de colaboração, fazendo jus ao modelo de processo cooperativo amplamente debatido por diversos processualistas e estampado nas

normas do CPC/2015. Mais do que um padrão a ser seguido, procura-se, em verdade, obter soluções de mérito satisfativas. Passa-se, agora, ao estudo da influência do princípio da cooperação na fase de saneamento do processo.

5 INFLUÊNCIA DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NO DESPACHO SANEADOR

Conforme explanado alhures, a fase de saneamento e organização do processo representa uma etapa preparatória, destinada ao cotejo da viabilidade de continuidade da lide até atingir o provimento de mérito. Do clássico livro de Galeno Lacerda (1990 apud AUILO, 2014) depreende-se que é um estágio dedicado a gerenciar o processo e atribuir celeridade e economia ao seu regular curso, à medida que visa ordenar o andamento da demanda.

Isto posto, faz-se mister mencionar que a decisão do magistrado que declara saneado o feito engloba os demais sujeitos processuais e, indubitavelmente, exige um comportamento cooperativo do julgador para que o despacho saneador se revista de utilidade prática com a adoção de medidas específicas, as quais irão se traduzir na efetividade processual.

Retomando o que fora abordado no Título 3, que tratou sobre a atividade jurisdicional na decisão saneadora, sabe-se que o ordenamento jurídico em matéria processual civil, desde a vigência do código de 1973, faz recair sobre o juiz o dever de determinar às partes todas as providências necessárias em tal momento do processo, logo após a fase de postulação, notadamente para:

(i) eliminar defeitos que impeçam o rumo do processo à decisão final de mérito (ou julga-lo conforme o estado do processo ou antecipadamente, se assim for o caso [...]) e (ii) dar seguimento ao procedimento para que ele possa receber a adequada instrução mediante a prova, amadurecendo-a para a sentença de mérito. (DINAMARCO, 2009, p. 574-575 apud AUILO, 2014, p. 89)

De fato, o princípio da cooperação necessita estar arraigado na prestação do magistrado e na sua atuação de maneira individualizada para que o despacho saneador cumpra o fim a que se destina. Afinal, no alvitre de Rafael Stefanini Auilo (2014, p. 90), “um saneamento tido por cooperativo deve ter como premissa o

desenvolvimento da atividade jurisdicional [...] com respeito aos poderes-deveres dados aos juízes relativos à participação processual”.

Certo é que o modelo de processo cooperativo apresentado pelo novo código objetiva beneficiar cada um dos atores processuais, e sua aplicabilidade no saneamento e organização do feito parece privilegiar não apenas autor/réu, em absoluto, mas também o judiciário, tanto pela proposta de economia processual, quanto pela própria manifestação da justiça nas decisões aplicadas aos procedimentos sub judice, conferindo credibilidade ao trabalho forense.

No entanto, embora a inovação principiológica da cooperação tenha sido aplaudida por grande parte dos juristas que, inclusive, reconheceram seus ideais e propósitos, é nítido que inúmeros julgadores deixam de simplesmente aplicar tal preceito imposto pela lei processual civil na decisão de saneamento. Como bem pontua José Augusto Ribeiro (2016, p. 59), “é necessário que os juízes de primeiro grau se convençam dos novos institutos e apliquem os princípios, pois na ciência processual de nada vale o estudo e a teoria se não for aliada a prática”.

Ora, se o despacho saneador serve para regularizar o feito e colocá-lo em ordem, e a legislação vigente indica ao juiz de que maneira deve atuar, não se vislumbra óbice para que o julgador, como condutor do processo, coopere para satisfazer tal finalidade. A consagração do princípio da cooperação depende, portanto, da literal aplicação da lei; só assim haverá o aperfeiçoamento da atividade jurisdicional e o acatamento do desígnio proposto.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Levando em conta a perspectiva atual do sistema processual civil brasileiro e as novidades trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, este trabalho objetivou examinar de que forma o princípio da cooperação, até então inédito no ordenamento jurídico nacional, reflete sobre a decisão saneadora do juiz no processo, haja vista os poderes-deveres a ele atribuídos pela lei.

Constatou-se que a aplicabilidade do aludido princípio na etapa de saneamento processual tem se revelado pouco usual, visto que a legislação em vigor carece de cumprimento. Ao que se vislumbra, a expressa previsão de uma cláusula geral de cooperação no texto do novo código não foi suficiente para gerar o

efeito pretendido na prática, uma vez que a maioria dos magistrados têm proferido decisões genéricas e pouco elucidativas, não esclarecendo os pontos controvertidos e nem mesmo distribuindo os ônus processuais deles decorrentes, assim contribuindo para um prolongamento desnecessário da lide, eis que as partes, por precaução e insegurança, tenderão a produzir provas desnecessárias.

Tomando por base a cultura de litigiosidade enraizada na sociedade e estando-se diante de um cenário desfavorável quanto à resolução dos conflitos e à duração razoável do processo, até pelo volume de ações em andamento no Poder Judiciário, encontra-se no modelo cooperativo e na atividade jurisdicional colaborativa um meio eficiente para a modificação do panorama atual.

O estudo proposto e as conclusões obtidas revelam que a colaboração, aliada à correta condução do processo, consiste em uma ferramenta idônea na busca da concreta efetivação do direito face à pretensão das partes. Não obstante haver regulamentação quanto a este princípio, o problema reside na falta de aplicação do texto legal. Se a lei existe, é certo que precisa ser cumprida. Ademais, os deveres previstos no art. 357 do CPC/2015 têm uma razão de ser que não pode ser desconsiderada pelo julgador, sob pena de impactar negativamente a evolução do direito processual civil brasileiro.

REFERÊNCIAS

AUILO, Rafael Stefanini. **O modelo cooperativo de processo civil: a colaboração subjetiva na fase de cognição do processo de conhecimento**. São Paulo: Departamento de Direito Processual Civil, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2014.

ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues; PAZ, Antonio Rodrigo. O princípio da cooperação no sistema processual cível brasileiro. In: ANDRADE, Mariana Dionísio de (Org.). **Direito e Processo Civil na Constituição de 1988**. 1. ed. São Paulo: Conceito, 2015. Disponível em: <https://www.academia.edu/12416541/O_PRINC%C3%8DPIO_DA_COOPERA%C3%87%C3%83O_NO_SISTEMA_PROCESSUAL_C%C3%8DVEL_BRASILEIRO_Cap._11_do_Livro_Direito_e_Processo_Civil_na_Constitui%C3%A7%C3%A3o_de_1988_2015?auto=download>. Acesso em: 18 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº. 13.105, de 16 de Março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 01 out. 2018.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. v. único. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CARDOSO, Igor Guilhen. **Inovações Principiológicas no Novo Código de Processo Civil**. 2016. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI235921,101048-Inovacoes+Principiologicas+no+Novo+Codigo+de+Processo+Civil>>. Acesso em: 01 out. 2018.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. v. 1. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

DIDIER JUNIOR, Fredie. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 36, n. 198, p. 213-225, ago. 2011. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/364050/mod_resource/content/0/FREDIE%20DIDIER%20-%20Os%20tr%C3%AAs%20modelos%20de%20processo%20-%20dispositivo,%20inquisitivo%20e%20cooperativo.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2018.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 21.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

FAGUNDES, Antonio Elpidio; KIST, Gustavo. Lei nº 13.105/15: análise crítica acerca do novo código de processo civil. **Seminário internacional de demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea**. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2015.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. O modelo presidencial cooperativista e os poderes e deveres do juiz do novo CPC. In: CARMONA, Carlos Alberto et al. **O novo código de processo civil: questões controvertidas**. São Paulo: Atlas, 2015.

GRECO, Leonardo. Aspectos da decisão saneadora sob a perspectiva do novo Código de Processo Civil. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 16, n. 1, p. 83-112, jul. 2012. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/12073/11530>>. Acesso em: 20 jun. 2019.

GREGER, Reinhard. Cooperação como princípio processual. Tradução Ronaldo Kochem. **Revista de processo**, São Paulo, v. 206, a. 37, p.123-133, abr. 2012.

LIMA, Thaise Guedes de Oliveira. **Cooperação processual: em busca de uma decisão justa e efetiva**. 2017. (Monografia) – Universidade Federal da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, Coordenação de Monografias. Santa Rita, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/11384/1/TGOL05062017.pdf>>. Acesso em: 18 jun. 2019.

MITIDIERO, Daniel. Processo justo, colaboração e ônus da prova. **Revista TST**, Brasília, v. 78, n. 1, p. 67-77, jan-mar. 2012. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/29621/003_mitidiero.pdf?sequence=4>. Acesso em: 24 nov. 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. v. único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Manual de direito processual civil contemporâneo**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; ALVES, Tatiana Machado. A cooperação no novo código de processo civil: desafios concretos para sua implementação. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 15, p. 240-267, jan-jun. 2015.

RIBEIRO, José Augusto. **A fase de saneamento no processo civil e a aplicabilidade do princípio da cooperação**. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Departamento de Direito, 2016.

SOUZA, Gelson Amaro. Saneamento do processo no código de processo civil brasileiro/2015. **Revista Aporia Jurídica**, Curso de Direito da Faculdade CESCAGE, Ponta Grossa, v. 1, 6. ed., p. 134-161, jul./dez. 2016. Disponível em: <<http://www.cescage.com.br/revistas/index.php/aporiajuridica/article/view/69/64>>. Acesso em: 09 jun. 2019.

TALAMINI, Eduardo. **Cooperação no novo CPC (primeira parte): os deveres do juiz**. 2015. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI226236,41046-Cooperacao+no+novo+CPC+primeira+parte+os+deveres+do+juiz>>. Acesso em: 09 jun. 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. v. 1. 59 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

Artigo recebido em: 04/10/2019

Artigo aceito em: 16/12/2019

Artigo publicado em: 06/07/2020